



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000770/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.613 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria de Lourdes Moraes Baptista
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Demonstrado que, dos rendimentos pagos por pessoa jurídica, foi descontado do beneficiário, pessoa física, o valor correspondente à retenção na fonte do imposto sobre a renda, compensa-se o imposto retido.

Na hipótese, a contribuinte comprovou que o valor compensado em sua declaração de ajuste foi retido pela fonte pagadora a título de imposto sobre a renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 19/

05/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLI

VEIRA SANTOS

Impresso em 07/08/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra a contribuinte em epígrafe, na qual foi feita glosa do valor de R\$ 6.994,69, por ter sido indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Em 30.10.2007, a contribuinte impugnou lançamento (fls. 1 e 2), alegando, em síntese, que recebeu em 2003 o resultado de uma ação trabalhista contra a Nossa Caixa, no valor bruto de R\$ 31.711,03 e que foi retido na fonte o valor de R\$ 6.994,69. Pede que tal valor seja considerado no lançamento.

A 5.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 17-34.908, de 10 de setembro de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROCEDÊNCIA.

Na falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido na fonte, deve a glosa ser mantida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação. Em sede recursal, informa que o imposto foi retido e recolhido, e anexa DARF às fls. 26 e GPS às fls. 27.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

A Lei n.º 7.713, de 1988, em seu artigo 7.º, prevê estarem sujeitos à retenção na fonte, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma, todos os rendimentos do trabalho assalariado auferidos bem como os demais rendimentos recebidos por pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva. O § 1.º do mesmo artigo de lei determina que compete à fonte pagadora reter o imposto na fonte, salvo disposição em contrário.

No caso de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto sobre a renda será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei n.º 8.541, de 1992, artigo 46).

A Guia de Retirada Judicial n.º 712, de 2003, emitida em 7.7.2003, disponibilizou, efetivamente, à recorrente, o valor de R\$ 25.951,53, que corresponde a R\$ 23.508,47, acrescidos de juros e de atualização monetária até a data do seu pagamento. Constata-se que, do montante pago à recorrente no processo trabalhista n.º 03032-1996-029-15-00-5-RT, já havia sido retido imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 6.994,69 (vide Demonstrativo de Atualizações e Retenção, fls. 8 e Guia de Retirada Judicial n.º 712/2003, fls. 9).

Nesses casos, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (antigo Conselho de Contribuintes) tem, acertadamente, decidido que, mesmo não comprovado o efetivo recolhimento, a prova da retenção do imposto de renda na fonte é suficiente para autorizar o contribuinte a compensar o imposto na sua declaração de ajuste, tal como se depreende da ementa a seguir transcrita:

IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto de renda, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte que sofreu os descontos oferecer os rendimentos à tributação e compensar o imposto retido. Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes, 6.ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão n.º 106-14.463, de 24/2/2005)

Na presente hipótese, ante a decisão desfavorável, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a recorrente ainda juntou aos autos o DARF às fls. 26, o qual demonstra, de forma inequívoca, que houve o efetivo recolhimento do valor retido na fonte no mencionado processo trabalhista.

Sendo assim, deve-se restabelecer a compensação de R\$ 6.994,69, a título de Imposto de Renda na Fonte.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA